



Número: 0007448-68.2017.8.14.0032

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Vara Única de Monte Alegre

Última distribuição : 07/03/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (REQUERENTE)	
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE (REQUERIDO)	
SESPA (REQUERIDO)	
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
89545043	26/01/2023 11:13	Decisão	Decisão

PROCESSO N° 0007448-68.2017.8.14.0032

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA: BELÉM

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH), MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE E M.C.R., REPRESENTADO POR ANA CLÁUDIA COSTA DA SILVA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR. SONDA GÁSTRICA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRECEDENTE STF PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855178). DEFERIMENTO COM BASE NO TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 196 DA CF/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Preliminar de ilegitimidade passiva do ente estatal. “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”. (RE 855178 RG, pela sistemática da Repercussão Geral). Correta a rejeição da preliminar.

2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado do Pará não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.

3 - É consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a falta de previsão orçamentária não impede a concessão de provimento judicial que objetiva dar efetividade aos direitos fundamentais.

4 - Sentença mantida em Remessa necessária.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única de Monte Alegre, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em favor de M.C.R., em face do ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE.

Narra a inicial que o autor à época com 3 (três) anos de idade foi diagnosticado como portadora de doença neurológica Kernicterus e Esternose Subglótica (paralisia infantil, ressaltando que a infante necessita de alimentação especial denominada NUTRI MULT FIBER, a qual custa R\$662,00 (seiscentos e sessenta e dois reais) a caixa, na quantidade de 7 caixas por mês, não possuindo seus pais condições financeiras para o custeio do tratamento, além de sonda gástrica especial denominada MIC KEY 16F, no valor de R\$980,00, a qual deve ser trocada a cada 06 (seis) meses de uso.

Foram juntados aos autos documentos comprobatórios, sobretudo laudos médicos com indicação da fórmula alimentar e sonda gástrica requerida (Id nº 12108045 – pág. 7 e nº 12108046- pág.18).

A liminar foi deferida.

Na sentença em remessa necessária, o juízo de primeiro grau procedeu ao julgamento antecipado da lide e afastou a preliminar de legitimidade passiva do Estado do Pará, com fundamento no artigo 23 da CF/88 que dispõe que a prestação de serviço de saúde pública compete solidariamente às três esferas de governo.

No mérito, deferiu o pedido com fulcro no artigo 196 da Constituição Federal de 1988 que criou direito público subjetivo do cidadão e obrigação objetiva do Estado de garantir o acesso a serviços à saúde, uma vez que as regras são de eficácia plena, destacando inclusive o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da responsabilidade solidária dos entes no RE 855178 sob a sistemática da repercussão geral.

Entendeu, ainda, que as alegações de comprometimento da reserva do possível e de limitações orçamentárias não podem legitimar ou justificar a omissão estatal, razão pela qual julgou procedente o pedido.

Remetidos os autos em remessa necessária ao TJPA, sem recurso voluntário do réu (ID 12108055), foram distribuídos à minha relatoria, quando então determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau (ID 12167761) que ofertou parecer pela confirmação da sentença (ID 12365400).

É o relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e verifico que comporta **julgamento monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso IV do CPC/2015 c/c 133, XI, b e d do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto à matéria objeto do reexame, constata-se que se refere à obrigação de fazer referente ao fornecimento de fórmula alimentar a menor portador de alergia alimentar.

Pelos documentos juntados aos autos, sobretudo os documentos médicos de indicação da fórmula alimentar e sonda gástrica requerida (Id nº 12108045 – pág. 7 e nº 12108046- pág.18), restou comprovada a necessidade da fórmula pleiteada, não merecendo qualquer censura a decisão reexaminada.

No que tange à legitimidade passiva do ente estatal, verifico que se revela escorreita a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade conjunta e solidária de todas as esferas de governo no caso em tela, eis que em sintonia com a jurisprudência dominante, bem como de negativa do pedido do réu de denuncia da lide ao Estado e União Federal.

Com efeito, “O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde” (AgRg no AREsp 201.746/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

Além disso, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o dever de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Como se não bastasse a expressa disposição no texto constitucional, em recente decisão publicada no DJe de 13/03/2015, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE



JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Mantida, portanto, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855178RG pela sistemática da repercussão geral.

Quanto ao mérito, escorreita a decisão do magistrado que julgou procedente o pedido em razão do estado de saúde do menor hipossuficiente, não merecendo reparos.

Isso porque, resta indubitável o dever do Município de Monte Alegre e Estado do Pará em assegurar a realização dos exames pretendidos, já que restou perfeitamente demonstrado pelas provas trazidas aos autos a necessidade da paciente.

In casu, deve ser atendido ainda o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88.

Por oportuno, releva ainda destacar, que correto o fundamento da diretiva em reexame na direção de que a Constituição Federal não se resume a um amontoado de princípios meramente ilustrativos; esta reclama efetividade real de suas normas ainda que programáticas. No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado da Suprema Corte:

(...)A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)

Além disso, assim como entendeu o magistrado, verifico que não há que se falar em intervenção indevida do Poder Judiciário no caso em tela, tampouco em ofensa ao princípio da separação de poderes, vez que determinada tão somente a efetivação de política pública imprescindível à saúde do paciente, direito constitucionalmente garantido à saúde. Nessa direção, colaciono:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. **Violação ao princípio da separação de poderes. Decisão do Poder Judiciário que determina a adoção de medidas de efetivação de direitos constitucionalmente protegidos. Inocorrência. Precedentes.** 3. Entendimento das instâncias ordinárias pelo fornecimento de medicamentos. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 4. Direito à saúde. Solidariedade entre os entes da federação. Tema 793 da sistemática da repercussão geral (RE-RG 855.178, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015). 5. Eficácia erga omnes da decisão proferida em ação civil



pública. Matéria infraconstitucional. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1047362 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem." (ARE 1049831 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017)

De igual modo, correto o entendimento do juízo de 1º Grau quanto ao não reconhecimento da alegação de inobservância ao princípio da reserva do possível na espécie, porque não se está exigindo nenhuma prestação descabida do Município de Monte Alegre e o Estado do Pará, mas apenas a garantia de tratamento indispensável à saúde do paciente, direito ao mínimo existencial.

Nessa direção, merece ser confirmada a diretiva reexaminada quanto ao fundamento de que o direito à saúde não pode ser condicionado à existência de recursos públicos disponíveis, pois em se tratando na espécie de garantia fundamental prevista na Constituição Federal, impede ao réu cumpri-la independentemente de previsão orçamentária específica.

Corroborando o raciocínio apresentado, trago à colação os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPEDIMENTO AO PROVIMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...) IV - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico segundo o qual é possível o manejo de ação civil pública pelo Ministério Público para a defesa de direitos individuais indisponíveis, por coadunar-se com as suas funções institucionais.



V - Esta Corte tem orientação consolidada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos ou a realização de tratamento médico.

VI - É consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a falta de previsão orçamentária não impede a concessão de provimento judicial que objetiva dar efetividade aos direitos fundamentais.(...)

X - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1234968/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. A FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO CONSTITUI ÓBICE À CONCESSÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE DÊ EFETIVIDADE A DIREITOS FUNDAMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG DESPROVIDO.

(...)

3. A falta de previsão orçamentária não constitui óbice à concessão de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais, uma vez que as limitações orçamentárias não podem servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias. Precedente: AgRg no REsp. 1.136.549/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.6.2010.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERABA/MG desprovido.

(AgRg no AREsp 649.229/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

Assim, irrepreensíveis os fundamentos da sentença uma vez que amparada no dever constitucional de efetivação do direito à saúde pelo poder público, conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte, em alguns pontos inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação acima exposta, razão pela qual, entendo necessário observar o art. 932 do CPC/2015.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, b e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, b e d, do RITJPA, **conheço da remessa necessária e mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 25 de janeiro de 2023.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator





Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 26/01/2023 10:31:01
<https://pje.tpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012611132400000000084915734>
Número do documento: 23012611132400000000084915734

Num. 89545043 - Pág.



Número: 0801730-81.2022.8.14.0032

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de Monte Alegre**

Última distribuição : **14/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)	
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)	
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE (REQUERIDO)	
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE/PA (AUTORIDADE)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
109834662	30/11/2023 11:28	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº PJE 0801730-81.2022.8.14.0032

ÓRGÃO JULGADOR: 2.^a TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: REMESSA NECESSÁRIA

SENTENCIANTE: JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE

SENTENCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO WENDEL NOBRE PITON BARRETO)

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE (PROCURADOR DO MUNICÍPIO RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRECEDENTE STF PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855178). DEFERIMENTO COM BASE NO TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 196 DA CF/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Preliminar de ilegitimidade passiva do ente estatal/ municipal. “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente”. (RE 855178 RG, pela sistemática da Repercussão Geral). Correta a rejeição da preliminar.

2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado do Pará não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.

3 - É consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a falta de previsão orçamentária não impede a concessão de provimento judicial que objetiva dar efetividade aos direitos fundamentais.

4 - Sentença mantida em Remessa necessária.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** de sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Vara da Comarca de Alenquer, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em favor da criança J. F. DA S., em face do

ESTADO DO PARÁ e do MUNICÍPIO DE ALENQUER.

Consta dos autos que o paciente J. F. DA S., criança de 03 (três) anos de idade – diagnosticado com Fibrose Cística (CID 10 - E84) – necessita, em caráter de urgência, receber, de forma continuada, o suplemento alimentar nutricional infantil em pó, hiperproteico e hipercalórico, de via oral, na quantidade mensal de 06 (seis) latas de 400g, para uso 02 (duas) vezes ao dia, em preparação de refeições líquidas ou semilíquidas.

A mãe do infante foi informada pelo Ente Municipal que o referido suplemento alimentar não está sendo disponibilizado pela rede pública de saúde, razão pela qual o requerente procurou auxílio do Órgão Ministerial, que ajuizou a presente demanda.

Em decisão interlocatória (Id nº 81727699), o Juízo a quo deferiu a tutela de urgência.

Devidamente citados, o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE ALENQUER, apresentaram contestação, sustentando, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do objeto e ausência de interesse de agir, em vista do total cumprimento da obrigação e, no mérito, a improcedência da ação, com o reconhecimento de inexistência de obrigação do ente estatal.

Em seguida, sobreveio a sentença objeto da presente remessa (Id nº 16185046), cujo dispositivo possui o seguinte teor:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para RATIFICAR a tutela de urgência que DETERMINOU que o MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e o ESTADO DO PARÁ, através de suas respectivas Secretarias de Saúde, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciassem o tratamento especializado do paciente J. F. DA S., com fornecimento ao mesmo de suplemento alimentar nutricional infantil em pó, hiperproteico e hipercalórico, de via oral, na quantidade mensal de 06 (seis) latas de 400g, para uso 02 (duas) vezes ao dia, em preparação de refeições líquidas ou semilíquidas, de forma continua, até ulterior deliberação em contrário. Em consequência, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...]" (destaques no original)

Remetidos os autos em remessa necessária ao TJPA, sem recurso voluntário do réu (Id nº 16657611), foram distribuídos à minha relatoria, quando então determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau (Id nº 16744066) que ofertou se eximiu de se manifestar (Id nº 16953168).

É o sucinto relatório.

Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e verifico que comporta **julgamento monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso IV do CPC/2015 c/c 133, XI, b e d do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto à matéria objeto do reexame, constata-se que se refere à obrigação de fazer referente ao fornecimento de tratamento especializado do paciente J. F. DA S., com fornecimento ao mesmo de suplemento alimentar nutricional infantil em pó, hiperproteico e hipercalórico, de via



oral, na quantidade mensal de 06 (seis) latas de 400g, para uso 02 (duas) vezes ao dia, em preparação de refeições líquidas ou semiliquidas, de forma contínua, até ulterior deliberação em contrário, em razão do diagnóstico para tratamentos necessários, que atenda às necessidades do caso.

Pelos documentos juntados aos autos, sobretudo os documentos médicos, restou comprovada a necessidade pleiteada, não merecendo qualquer censura a decisão reexaminada.

No que tange à legitimidade passiva do ente estatal e municipal, verifico que se revela escorreita a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade conjunta e solidária de todas as esferas de governo no caso em tela, eis que em sintonia com a jurisprudência dominante, bem como de negativa do pedido do réu de denunciaçāo da lide ao Estado e União Federal.

Com efeito, “O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde” (AgRg no AREsp 201.746/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

Além disso, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o dever de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Como se não bastasse a expressa disposição no texto constitucional, em recente decisão publicada no DJe de 13/03/2015, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Mantida, portanto, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará e/ou do Município de Alenquer, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855178RG pela sistemática da repercussão geral.

Quanto ao mérito, escorreita a decisão do magistrado que julgou procedente o pedido em razão do estado de saúde da autora, não merecendo reparos.

Isso porque, resta indubitável o dever do Ente em prestar assistência médica/farmacêutica àqueles que dela necessitam, o que, no caso em questão, e, inclusive já implementada.

In casu, deve ser atendido ainda o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88.

Por oportuno, releva ainda destacar, que correto o fundamento da diretiva em reexame na direção de que a Constituição Federal não se resume a um amontoado de princípios meramente ilustrativos; esta reclama efetividade real de suas normas ainda que programáticas. No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado da Suprema Corte:

(...)A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)

Além disso, assim como entendeu o magistrado, verifico que não há que se falar em intervenção indevida do Poder Judiciário no caso em tela, tampouco em ofensa ao princípio da separação de poderes, vez que determinada tão somente a efetivação de política pública imprescindível à saúde do paciente, direito constitucionalmente garantido à saúde. Nessa direção, colaciono:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. **Violão ao princípio da separação de poderes. Decisão do Poder Judiciário que determina a adoção de medidas de efetivação de direitos constitucionalmente protegidos. Inocorrência. Precedentes. 3. Entendimento das instâncias ordinárias pelo fornecimento de medicamentos.** Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 4. Direito à saúde. Solidariedade entre os entes da federação. Tema 793 da sistemática da repercussão geral (RE-RG 855.178, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015). 5. Eficácia erga omnes da decisão proferida em ação civil pública. Matéria infraconstitucional. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1047362 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)



"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem." (ARE 1049831 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017)

De igual modo, correto o entendimento do juízo de 1º Grau quanto ao não reconhecimento da alegação de inobservância ao princípio da reserva do possível na espécie, porque não se está exigindo nenhuma prestação descabida do Estado do Pará, mas apenas a garantia de tratamento indispensável à saúde do paciente, direito ao mínimo existencial.

Nessa direção, merece ser confirmada a diretiva reexaminada quanto ao fundamento de que o direito à saúde não pode ser condicionado à existência de recursos públicos disponíveis, pois em se tratando na espécie de garantia fundamental prevista na Constituição Federal, impede ao réu cumpri-la independentemente de previsão orçamentária específica.

Corroborando o raciocínio apresentado, trago à colação os seguintes julgados do Superior Tribunal Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPEDIMENTO AO PROVIMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...) IV - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico segundo o qual é possível o manejo de ação civil pública pelo Ministério Pùblico para a defesa de direitos individuais indisponíveis, por coadunar-se com as suas funções institucionais.

V - Esta Corte tem orientação consolidada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos ou a realização de tratamento médico.

VI - É consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a falta de previsão orçamentária não impede a concessão de provimento judicial que objetiva dar efetividade aos direitos fundamentais.(...)

X - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1234968/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. A FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO CONSTITUI ÓBICE À CONCESSÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE DÊ EFETIVIDADE A DIREITOS FUNDAMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG DESPROVIDO.

(...)

3. A falta de previsão orçamentária não constitui óbice à concessão de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais, uma vez que as limitações orçamentárias não podem servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias. Precedente: AgRg no REsp. 1.136.549/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.6.2010.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERABA/MG desprovido.

(AgRg no AREsp 649.229/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

Assim, irrepreensíveis os fundamentos da sentença uma vez que amparada no dever constitucional de efetivação do direito à saúde pelo poder público, conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte, em alguns pontos inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação acima exposta, razão pela qual, entendo necessário observar o art. 932 do CPC/2015.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, b e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, b e d, do RITJPA, **conheço da remessa necessária e mantenho a sentença em todos os seus termos.**

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, data registrada no sistema.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 30/11/2023 11:21:35
<https://pje.tpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23113011283700000000103151703>
Número do documento: 23113011283700000000103151703

Num. 109834662 - Pág. 7



HOSPITAL MUNICIPAL
DE SANTARÉM



SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE



PREFEITURA DE
SANTARÉM

RECEITUÁRIO

NOME: GABRIEL JESUS VAZ CORRÊA IDADE: 1 ANO E 9 MESES

LAUDO MÉDICO

PACIENTE GABRIEL JESUS VAZ CORRÊA, NASCIDO EM 23/09/2020, CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE Nº 707407098625076, É PORTADOR DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA E EPILEPSIA EM DECORRÊNCIA DE ANÓXIA NEONATAL (APGAR 0/2) COM QUADRO CLÍNICO DE TETRAPLEGIA ESPÁSTICA ASSIMÉTRICA. MANTÉM USO DE SONDA NASOENTÉRICA PARA ALIMENTAÇÃO E NECESSITA DE USO CONTÍNUO DE MEDICAÇÃO ANTICONVULSIVANTE, ALÉM DE ACOMPANHAMENTO COM FISIOTERAPIA, FONOaudiólogo, NUTRICIONISTA, BEM COMO, REAVALIAÇÕES MÉDICAS PERIÓDICAS.

CID-10: G80.8 | G40.8

Dra. Terezinha Leão
Pediatra
CRM: 4498

SANTARÉM, PARÁ 02 / 07 / 2022

Localidade e Data

Carimbo -CRM/COREN

OBS.: Só serão realizados exames cuja identificação esteja totalmente preenchida



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Monte Alegre

Secretaria Municipal de Saúde - SESMA



RECEITUÁRIO

Nome: Gabriel Jesus Vaz Corrêa Idade: ea

① Nutri Energy Multi Fiber 1.5 Kcal.

Incialmente adm. 1 grasco ao dia.
Pode sofrer vitamina de frutas ate
forma intermediaria.

Fracionar 4 phases, 2 se ao dia.

Daiana Hitomi P. Ikegami
Nutricionista
CRN 7-4130

Ass. e Carimbo do Profissional

Monte Alegre (PA), ____ / ____ / ____



MINISTÉRIO PÙBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotoria de Justiça de Monte Alegre

Ofício n.º 061/2023-MP/1ªPJMA

Monte Alegre/PA, 26 de Janeiro de 2023.

À Ilma. Sra.
LÚCIA MARIA DOS SANTOS BRAGA
Secretaria Municipal de Saúde
Nesta

Assunto: Fornecimento Voluntário de Medicação
Ref.: Notícia de Fato nº 002774-157/2022

Ilma. Secretária,

Cumprimentando-a, cordialmente, e no uso das atribuições constitucionais e institucionais a cargo do Ministério Pùblico do Estado do Pará, informo a V. Sa., que tramita perante a 1ª Promotoria de Justiça de Monte Alegre a Notícia de Fato nº 002774-157/2022, instaurada a partir do atendimento da Sr. Elanilson Gonçalves Garcia, no qual relata que sua esposa Soliane do Socorro de Oliveira apresenta quadro de sequela neurológica grave - quadro geral e irreversível, necessitando fazer uso contínuo da medicação: 1) Isosource caixa tetra pak de 1000 ml- 1.5 Kcal/ ml. (31 caixas com 372 unidades), pelo que aduz que não estaria recebendo o competente suporte pela rede pùblica de saúde para a consecução da demanda indicada.

Ademais, dado o lapso temporal transcorrido desde a remessa de solicitação de informações a essa Secretaria por meio do Of. nº 914/2022 (cópia em anexo), REQUER-SE que V.Sa., **no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento deste** providencie a **AQUISIÇÃO e FORNECIMENTO voluntário** dos medicamentos, indicando-se o atendimento das providências de forma material e a data certa para tanto – ou – alternativamente, justifique a impossibilidade de atendimento com a maior brevidade possível – dada a sensibilidade do direito envolvido.

Atenciosamente,

DAVID TERCEIRO
NUNES
PINHEIRO:797363782
68

Assinado de forma digital
por DAVID TERCEIRO NUNES
PINHEIRO:79736378268
Dados: 2023.01.26 09:40:43
-03'00'

DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO

Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Monte Alegre

Ficha de Atendimento

Registro: 002774-157/2022**Data Entrada:** 19/12/2022 00:00:00**Área:** Direitos Constitucionais
Fundamentais**Classe:** Notícia de Fato**Instância:** 1ª Instância**Promotoria:** 1º PJ DE MONTE ALEGRE**Promotor(a):** Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO**Comarca:** Monte Alegre**E-mail: interessados:****Movimento:** ATOS FINALÍSTICOS -> Encaminhamento ao Membro**Polo Ativo:** ELANILSON GONÇALVES GARCIA
SOLIANE DO SOCORRO DE OLIVEIRA**Assunto:** Fornecimento de Medicamentos**Polo Passivo:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE
9.º CRS SESPA**Assunto:** Fornecimento de Medicamentos**Resumo:** Que o Sr. ELANILSON GONÇALVES GARCIA, brasileiro, portador do RG nº 426571-
PC/PA, CPF: nº 136.664.282-15, união estável, nascido em 28/09/1962, filho de Antônio
Pedreira Garcia e Eulalia Gonçalves Turriel, residente e domiciliado bairro cidaço a ca
nº107 (próximo escadaria a ráfica) Monte Alegre/PA, fone para contato: (93)
991873800 declarou o seguinte: Que sua esposa SOLIANE DO SOCORRO DE
OLIVEIRA, CARTÃO SUS: 700 1039 2540 4418, apresenta quadro de sequela
neurológica grave este quadro geral e irreversível, tornando a mesma incapaz de
exercer suas atividades laborais, e necessita fazer uso contínuo da medicação: 1
Isosource caixa tetra pak de 1000 ml- 1.5 Kcal/ ml. (31 caixas com 372 unidades).
Conforme receituário médico em anexo; Que não possui condições financeiras de arcar
com as despesas provenientes do medicamento; Que foi à Secretaria Municipal de
Saúde deste Município e foi informado que a medicação não está disponível; Que
solicita providências deste órgão ministerial para que a medicação seja disponibilizada
pelo SUS. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado deu-se por encerrado o presente
termo. O noticiante sai deste órgão com cópia de seu atendimento e número da NF.

Informações de Segurança

Local de Registro: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONTE ALEGRE - APOIO**Local Atual:****Registrado por:** ROSELITA ARAUJO MIRANDA**Detentor Atual:**

Histórico

10/12/2022

Movimento: ATOS COMUNS -> MOVIMENTOS INTERNAOS - REGISTRO

16.60

Movimento: ATOS COMUNS -> Distribuído**Descrição:** Promotoria: 1º PJ DE MONTE ALEGRE - Monte Alegre - Promotor: DAVID
TERCEIRO NUNES PINHEIRO - Tipo de Distribuição: Automática

Requerente:

Histórico

MOVIMENTO: DOCUMENTO DE MONTA ALEGRE - APCD
ROSELA CRÁNIO MIRANDA
MOVIMENTO: DOCUMENTO DE MONTA ALEGRE - APCD
ROSELA CRÁNIO MIRANDA
Movimento: ATOS FINALÍSTICOS - Encaminhamento de documento
Descrição: DOCUMENTO ELANILSON GONÇALVES.pdf

Ofício n.º 620/2022-MP/2^aPJMA

Monte Alegre/PA, 21 de novembro de 2022.

À Ilma. Sra.
LÚCIA MARIA DOS SANTOS BRAGA
Secretaria Municipal de Saúde
sesma@montealegre.pa.gov.br

Ref.: NF 002684-157/2022

Ilma Secretária,

Cumprimentando-a, cordialmente, e no uso das atribuições constitucionais e institucionais a cargo do Ministério Público Estadual, informo a V. Senhoria que tramita perante a 2^a PJ de Monte Alegre a Notícia de Fato nº 002684-157/2022, instaurada a partir do atendimento de KEILA SIMONE SANTOS DO VALE, no qual declarou que seu neto KELTON RAVY DO VALE SARAIVA (5 meses), apresenta quadro de desnutrição e alergia alimentar (conforme laudo em anexo), necessitando manter dieta com fórmula de aminoácidos livres, sendo necessário 15 latas por mês nos próximos 04 meses. Informa que na data do dia 03/10/2022 a Secretaria Municipal de Saúde forneceu 15 latas da fórmula infantil para lactente NEOCATE LCP. Contudo, ao retornou a SESMA em 03/11/2022 para solicitar mais 15 latas da fórmula, foi informada para aguardar que entrariam em contato. A declarante aguardou até o dia 18/11/2022, quando retornou na secretaria para adquirir a fórmula, ocasião em que foi informada que a municipalidade não tem disponível e que iniciariam o processo de licitação para aquisição, porém sem data prevista para a compra. Destaca que vai viajar com seu neto para tratamento em Belém em 28/10/2022 e necessita levar a fórmula infantil, visto que não tem condições de comprá-la. Assim, solicita providências deste órgão ministerial para que seja fornecida a fórmula de aminoácidos livres para seu neto o mais breve possível, conforme cópia da Notícia de Fato que segue em anexo.

A esse respeito, SOLICITO que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que tome conhecimento do noticiado e apresente informações indicando quais providências serão tomadas para a resolução do caso.

Por fim, solicito que ao responder este expediente por e-mail (mpmontealegre@mppa.mp.br) faça referência tanto à Notícia de Fato, quanto ao número deste ofício.

Atenciosamente,

RAFAEL TREVISAN DAL
BEM:02487670118

Assinado de forma digital por
RAFAEL TREVISAN DAL
BEM:02487670118
Dados: 2022.11.21 13:13:07 -03'00'

RAFAEL TREVISAN DAL BEM

Promotor de Justiça Titular da 2^a Promotoria de Monte Alegre



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

DIRETORIA TÉCNICA E ASSISTENCIAL

Paciente: KELTON RAVY DO VALE SARAIVA Sexo: MASCULINO

Registro: 33647963 Data Nasc.: 23/05/2022 Idade: 0 Ano 8 Meses 14 Dias

Mãe: KERLEN VITORIA DO VALE SARAIVA Atend.: 1569950



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Setor: SESPA

Dt. Atendimento: 06/02/2023

Diagnóstico:

Procedência: MONTE ALEGRE

O menor KELTON RAVY DO VALE SARAIVA , idade 0 anos 8 meses 12 dias com quadro de APLV necessita receber dieta com fórmula NEOCATE LCP sendo 12 latas/mês, nos próximos 3 meses.

CID-10:K52.2/ E44

Data/Hora: 06/02/2023 09:07:50

Prestador: VANIA DE SOUZA GUIMARAES BONUCCI

Conselho: 91122

HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARÁ
GASTROENTEROLOGIA PEDIÁTRICA

Lactente Kelton Ravy do Vale Saraiva, 3 meses de idade com quadro de desnutrição e alergia alimentar, necessita manter dieta com Fórmula de aminoácidos livres, sendo 15 latas por mês nos próximos 4 meses.

CID-10: K52.2

Kátia Soárez de Oliveira

CRM: 7069

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ
PÓLICIA CIVIL - SIDEM

NOME
KEILA SIMONE SANTOS DO VALE

RELACIONADA
RAMUNDA NILCE SANTOS DO VALE



DATA NASCIMENTO
31/03/1980

ÓRGÃO EXPEDIDOR
PCPA

NATURALIDADE: FATOR DE
MONTE ALEGRE -
PA

OBSERVAÇÃO:

Keila s.s. do Vale

CARTA DE IDENTIDADE

LEI N° 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

ONI 012.127.232-01 ONI
REGISTRO GERAL 9481884 1VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 09/12/2020 08:00

REGISTRO CIVIL
G.NABC - 2 OF MONTE ALEGRE PA
NÚM: 07144 LIV: A 076 FOL: 623

T. ELEITOR

DADOS PESSOAIS

RESPOSTA PEP

CERT. MILITAR

CNH

CTPS

SÉRIE

UF

IDENTIDADE PROFISSIONAL

ONI 70224196538424

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Sistema Único de Saúde

KEILA SIMONE SANTOS DO VALE

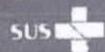
Data Nasc.: 31/03/1980 Sexo: F

704 6041 9663 8424



DISQUE SAÚDE 136

Este cartão é de uso pessoal e intransferível.
Em caso de roubo ou perda, comunique ao atendimento.
VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL




GOVERNO DO
ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE SAÚDE
DIRETORIA DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ATENÇÃO A SAÚDE
COORDENAÇÃO ESTADUAL DE NUTRIÇÃO

DESPACHO: 233/2022

PROCESSO ELETRÔNICO: 2022/1203100

Belém, 21 de setembro de 2022.

DA: Coordenação Estadual de Nutrição
PARA: DASE/DPAIS/SESPA

Prezada Diretora,

Trata-se o presente processo de demanda administrativa para o fornecimento de fórmula nutricional à base de aminoácidos livres com a finalidade de atender a paciente **KELTON RAVY DO VALÉ SARAIWA**, 04 meses de idade, com diagnóstico de alergia à proteína do leite de vaca conforme laudo e prescrição nutricional constantes nos autos do processo:

Ressalta-se, que a paciente é residente e domiciliada no município de Monte Alegre que se encontra em Gestão Plena de atenção à Saúde e que não o desobriga de sua responsabilidade pelo fornecimento do produto, uma vez que:

- Segundo o art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em **ações e serviços públicos de saúde (ASPS)**, serão consideradas, dentre outras, despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: (...) "II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais". (grifo nosso)

- De acordo com a publicação do CONASEMS Lei Complementar 141 - Guia Prático para a Gestão Municipal, a interpretação que se faz do art. 3º, inciso II quanto ao que se considera despesa com ASPS para efeito da apuração dos recursos mínimos a serem aplicados, contempla:

Alimentos, dietas especiais e vitaminas quando prescritas para recuperação de carências nutricionais, ou seja, para atender um problema de saúde, são considerados ASPS, o que é diferente de programas de distribuição de *alimentos de natureza assistencial, os quais não podem ser financiados com*

Coordenação Estadual de Nutrição
Tv. Lomas Valentinas nº 2190 – Marco, Belém – PA / CEP: 66093-677
E-mail: coordenanutri@yahoo.com.br



recursos da saúde.¹ (grifo nosso)

- Quanto aos recursos mínimos a serem aplicados nas ASPS, o art. 7º da referida Lei Complementar define que:

Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Neste contexto, observa-se que a própria legislação que regulamenta aplicação do mínimo constitucional nas ASPS resguarda como objeto de despesa as dietas para atender às necessidades alimentares especiais.

Assim, entende-se que o município de Monte Alegre tem a responsabilidade quanto a destinação orçamentária para fins de aquisição de dietas enterais, fórmulas infantis e/ou suplementos alimentares, e não somente isto. Por serem EXECUTORES das políticas públicas, competência assumida na descentralização da atenção à saúde, devem organizar o serviço para acompanhamento dos pacientes com necessidades alimentares especiais, garantido o cuidado integral e universal à saúde, e, desta forma, assegurando o direito constitucional à uma alimentação saudável e adequada, segundo as diretrizes da PNAN no SUS. Portanto, deve o Gestor Municipal de Monte Alegre garantir o acesso de seus municípios a procedimentos mais complexos, como no caso em tela, e o mesmo deverá ser acionado para o fornecimento do referido produto em favor de seu município.

Encaminhamos o processo para providências cabíveis.

Atenciosamente,

Walkiria de Moraes Silva
Nutricionista
Matrícula: 57197856-1
Coordenação Estadual de Nutrição

Coordenação Estadual de Nutrição
Tv. Lomas Valentinas nº2190 – Marco, Belém – PA / CEP: 66093-677
E-mail: coordenanutri@yahoo.com.br

REQUERIMENTO

PROTOCOLO GERAL

Gabinete da Estado do Pará

13º Andar - Setor de Comunicação Social

Data: 19/05/2022

Assinatura:

Folha de Férias

A
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA DO PARÁ

Eu, Julia Simone Santos da Cunha
RG: 61451884 Endereço: A.V. Presidente Hendry Monteiro
68220-000
Telefone(s): (93) 992006343
CEP: 68220-000, CPF: 012.127.232-05
EMAIL:
Venho solicitar em favor de Hildem Rony Oliveira Souza
Endereço: A.V. Presidente Hendry Monteiro e legal
Portador da patologia claudicação
que necessita de Fórmula Nutricional
Conforme prescrição médica em anexo.
CEP: 68220-000, CPF: 103.404.122-32

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém, 19 de 05 de 2022

Julia Simone Santos da Cunha
Assinatura do requerente

HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DO PARÁ
GASTROENTEROLOGIA PEDIÁTRICA

Lactente Kelton Ravy do Vale Saraiva, 3 meses de idade com quadro de desnutrição e alergia alimentar, necessita manter dieta com Fórmula de aminoácidos livres, sendo 15 latas por mês nos próximos 4 meses.

CID-10: K52.2

Kátia Soares de Oliveira

Kátia S. Oliveira
Gastropediatria
CRM/PB: 7069

CRM: 7069

**FORMULARIO PARA SOLICITAÇÃO DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS – LFN
IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO**

Nome completo: *Hilberto Galvão da Silva*
 Sexo: () M () F Data de nascimento (DN): *23/05/22*
 CPF: _____ RG: _____ CNS: _____
 Nome completo do responsável: *Leonor de Souza do Vale Savaiá*
 D.N.: _____ CPF: _____ RG: _____
 Endereço: (rua,nº,bairro) _____
 Município de residência: _____
 Telefone(s): _____ UF: _____ CEP: _____
 E-mail: _____

INFORMAÇÕES SOBRE A DOENÇA

Doença principal: *Síndrome de deglutição* CID: *135272*
 Outro (s) Diagnóstico (s): CID's: _____

Assinalar o agravo que justifica a indicação da terapia nutricional:

- () Afagia / Disfagia por alteração mecânica da deglutição ou trânsito digestivo
 () Síndrome de má absorção
 () Afagia / Disfagia por doença neurológica
 () Desnutrição moderada a grave
 () Transtorno de mobilidade intestinal () Outro: *Vomito*

AVALIAÇÃO NUTRICIONAL

Peso (Kg): _____ () Atual () Estimado
 Estatura (cm): _____ () Atual () Estimado IMC: _____
 Laudo Nutricional: _____

VIA DE ADMINISTRAÇÃO DA TERAPIA NUTRICIONAL

- () VO () TNE+VO () TNE EXCLUSIVA () TNE+TPP

VIA DE ACESSO

Sondá: () Nasogástrica () Nasoenterica () Gastrostomia () Jejunostomia

Descritivo da fórmula solicitada:

Suplemento de hidratação líquido

Volume e fracionamento/dia *150 ml x 7* Total / Mês *15 lata*

IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE:

Nome do estabelecimento: *UFSCAR* CNES: _____
 Nome do profissional: *Neiva Ribeiro Alves* CRM/CRN *7069*
 CPF: *21.283.327-72* CNS: _____
 Endereço: (rua,nº,bairro) _____
 Município de residência: *Fagundes* Telefone(s): _____
 UF: _____ CEP: _____ E-mail: _____

*Neiva S. Oliveira
Gastrônomica
CRM/FA/7319*

Data: *11/01/22*

Ribeiro

2022



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO
NOME:
KELTON RAVY DO VALE SARAIVA

CPF

103.404.122-32

MATRÍCULA:

065797 01 55 2022 1 00204 042 0078297 20

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO

Vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois

DIA
23MÊS
05ANO
2022

HORA DE NASCIMENTO

11:30h

NATURALIDADE

Monte Alegre-PA

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Monte Alegre-PA

LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF

Maternidade Elmaza Sadeck,

Monte Alegre-PA

SEXO

Masculino

FILIAÇÃO

KERLEN VITORIA DO VALE SARAIVA, natural de Macapá-AP, residente e domiciliada à
Comunidade Sua Suá, Zona Rural, Monte Alegre-PA.

AVÓS

OLAVO DA SILVA SARAIVA e KEILA SIMONE SANTOS DO VALE

GÉMEOS

NOME E MATRÍCULA DOS GÉMEOS

NÃO

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO

Vinte e quatro dias do mês de maio do ano de

dois mil e vinte e dois (24/05/2022)

NÚMERO DA DNV DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO
30831392519

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCE

Assento lavrado no livro A-204, às folhas 42, sob o termo nº 78.297. Selo CERTIDÃO DE
NASCIMENTO 1ª VIA A 000 125 235.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Nada Consta

Grupo Sanguíneo

CEP Residencial

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Monte Alegre/PA, 24 de maio de 2022.
LUCIANA LIMA JARDINA
Escrevente Autorizada

NOME DO OFÍCIO:

CARTÓRIO MONTE ALEGRE - 2º OFÍCIO

OFICIAL REGISTRADORA TITULAR

Moema Locatelli Belluzzo

MUNICÍPIO/UF

MONTE ALEGRE/PA

ENDERECO

Trav. Hermes de FONSECA, 216, Cidade Baixa, CEP:

66220000

E-MAIL

cartorio2montealegre@gmail.com

TELEFONE

(93) 99229-6451 / 99216-8402

1ª VIA CERTIDÃO.
Emolumentos Isentos.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SELÔ DIGITAL CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA Nº.: 125236
SÉRIE: A - SELADO EM: 24/05/2022
CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº: 53252100000058359320212150

QTD ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	0	0	0



UBICACIÓN: B1
TIPO DE TIPIF.: CONVENTIONAL - PORD. EN
LASPISTRA PAZ Port. Baja. Piso
CLASIFICACIÓN: RESIDENCIAL BAJA - BREA
TIPO DE ESTACIONAMIENTO:
- Cocheras
INSTALACIÓN: S8800278
UL. 8800-1819000000

MARIMUNDA NILCE SANTOS DO VALE

1. PRESIDENTE JOHN KENNEDY SORTE EPITUDE QUARTEL DA PM C
LOADE ALTA (CP: US\$70.000 ZONIT ALLEGRE PA
1 PFE: 112.500,00 LAR 58

80539376

Digitized by srujanika@gmail.com

B0993544

9372872

ラムサス

Vencimento
31/03/2022

Nota Física | Letra de Energia Elétrica | Série B:
Número da Letra: 0202203004583657 | CEP: 52567-000
Data de Emissão: 17/03/2022

DEBTOS TANQUE 1016,01 01/2022 #5162_76 62/2022 10998,25 Alíquota constante em aberto em nome da pessoa jurídica mencionada no nº de 2022. Negociar-se e receber o recibo oficial do quinto devidor. Atente para as novas regras de leitura e vencimento do prazo fatura.

Palavra-chave	Último Análise	Última Atual.	% de Dias	Próxima Leitura		
Lectura	2019/2020	17/03/2021	77	03/04/2022		
-ano do Futebol	Quinta	Período anterior	Indefinida	10 dias		
		1º Trimestre	(%)	(%)		
consumo (kWh)	30	0,254335	0,248030	0,34	0,00	7,68
consumo (kWh)	53	0,448189	0,426559	0,72	0,60	25,32
potencia Estática Bruta				0,94	0,98	24,40

Itens Financeiros	
Benefício Tarifário Ligeiro	-29,55
Imp. ILM Pub Pref. Minas	12,54
Parcela (11-17/17)	47,02
cor. Protagonio 00000 737 8	18,98
altra	2,46
correção Mercantilista	5,72
outros	3,48

14-0166697 Consulto 11-01-2017 07:56:27 00:00:00

卷之三

Adic. 2º adiante, desta conta que foi identificado o pagamento de débitos (c) lado. O não pagamento ate a data 08/04/2012 implicaria na suspensão do fornecimento, de acordo com Res.1600/97 art.456 e lei 8877/95, art.6º 3, inclusive SPC/SEBRAE e outras medidas de cobrança. Em caso de suspensão, sera condicionado o pagamento de todos os débitos. Caso da tenha pago, favore desconsiderar as regras.



Empreendimento Residencial (R\$)		Residencial				Empreendimentos Comerciais		Empreendimentos Industriais	
Compra da Energia Transmissão	Venda	Despesas	Impostos e Encargos Sociais	Perdas	Tributação	Outras			
6,22	9,15	1,40	0,88	4,48	1,91	34,11			
Contratado 59,68% 76	Data de Entrega: 17/05/2022						11,2,8,19		

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA ESPECIAL

Belém, 19 de setembro de 2022.

DA: ASSESSORIA ESPECIAL

PARA:ASPI/SESPA.....

RENOVAÇÃO: SIM () NÃO ()

INTERESSADO: Kelly Souza Furtado da Silva

PACIENTE: Kelton Ray de Almeida Souza

Atenciosamente,

Risomar F. de Sousa *J. de Sousa*
Assistente Social Assistente Social
CRESS-002448 CRESS-002448

ASSESSORIA ESPECIAL/GAB/SESPA

PORTEIRA N° 1799 DE 29 DE MAIO DE 2015
 NÚMERO DE DIÁRIAS: 4 diárias e meia VALOR: R\$ 607,50
 FONTE: FES - SUS/FUNDO A FUNDO
 ORIGEM: BELÉM DESTINO: BARCARENA
 PERÍODO: DE 22/6/2015 A 26/6/2015
 MATRÍCULA / NOME / CPF
 112453/1 / IRISMAR DE ALMEIDA MACHADO / 043.738.712-72
 57191067 / JOAQUINA ROSEANE MANGABEIRA DA SILVA /
 426.614.122-04
 / JOSE DOS SANTOS BRITO / 302.043.052-88
 OBJETIVO: MINISTRAR OFICINA DE SENSIBILIZAÇÃO DE GESTORES MUNICIPAIS, MUNICÍPIO DE BARCARENA
 DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA: DANIELLE YASMINE DE ALMEIDA

Protocolo 882783

NORMA**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 003 DE 24 DE SETEMBRO DE 2015
 Dispõe sobre o processo para obtenção de fórmulas nutricionais especiais (dietas enterais, fórmulas infantis e/ou suplementos alimentares) no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Pará.

A Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará, no uso de suas atribuições legais e,
 Considerando a legislação brasileira - Lei Federal 8080/90 - explicita a alimentação como um dos fatores condicionantes da saúde (art.ºº, caput) e estabelece como uma das atribuições específicas do SUS a vigilância nutricional e orientação alimentar (art.ºº). Portanto, ao Estado cabe formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição, e, nos casos em que a alimentação tem status de fármaco (como é o caso das dietas enterais) tem o dever de fornecê-la de acordo com os princípios e normas do Sistema Único de Saúde.

Considerando que, muitas vezes, não há evidência de terem sido esgotadas as alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS no tratamento;

Considerando, também, que pode haver influência da indústria farmacêutica ou alimentícia, incentivando a receita e prescrição indiscriminada;

Considerando a necessidade de padronizar, dentro de princípios éticos, a variabilidade da prescrição, especialmente quanto ao uso racional de fórmulas nutricionais especiais;

Considerando o conteúdo da Nota Técnica n°84/2010-CGPAN/DAB/SAS/MS, da Coordenação-Geral da Política de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde, que explicita que "o Sistema Único de Saúde - SUS não dispõe de programa para dispensação de Leites Especiais e Dietas Enterais e não possui legislação ou protocolo específico para esta questão, sendo necessário que o assunto seja avaliado pelas três esferas de gestão do sistema no sentido de estabelecer políticas que orientem a solução de demandas como esta, a curto, médio e longo prazo".

Considerando a necessidade de oferecer aos usuários de forma regular e contínua, um elenco de fórmulas nutricionais especiais definidas de acordo com rigorosos critérios técnicos e científicos, estudos de medicina baseada em evidências clínicas, para o atendimento das necessidades nutricionais mais prevalentes ou de maior demanda;

Considerando a necessidade de regulamentar a instrução de expedientes administrativos encaminhados à SESPA, solicitando dietas enterais, fórmulas infantis e/ou suplementos alimentares; Considerando a necessidade de racionalizar a oferta de fórmulas nutricionais especiais pelo Estado, em razão do grande número fórmulas nutricionais colocadas à disposição dos prescritores pela indústria farmacêutica;

Considerando a obrigatoriedade de que esses expedientes fornecam informações adequadas para a sua análise, possibilitando justificar técnica e legalmente, em caso de deferimento.

RESOLVE: Aprovar a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º - Todo o expediente de solicitação de fórmulas nutricionais especiais (dietas enterais, fórmulas infantis e/ou suplementos alimentares) dirigido à Secretaria da Saúde do Estado do Pará deverá ser preenchido em formulário padronizado (anexo) e instruído com a documentação abaixo relacionada:

I. Cadastro do Usuário, conforme modelo fornecido pela SESPA, preenchido com dados do usuário e do médico assistente/nutricionista, diagnóstico(s) do(s) agravo(s) que justifica(m) a prescrição, de fórmulas nutricionais especiais prescritas;

II. Número do Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS) do usuário;

III. Cadastro do Responsável, conforme modelo fornecido pela SESPA, preenchido com os dados da pessoa que fará a retirada das fórmulas nutricionais especiais, quando o usuário estiver impossibilitado;

IV. Prescrição médica/nutricional original e atualizada, escrita à tinta, digitada em microcomputador, de forma legível,

dataada, assinada e carimbada pelo prescritor do SUS ou de serviços cadastrados pelo SUS, contendo:
 A. nome do usuário;
 B. preferencialmente a descrição das características da composição nutricional das fórmulas nutricionais especiais, sem indicação de marca;
 C. apresentação (recipiente, volume)
 c.1. posologia;
 c.2. tempo de duração do tratamento;
 c.3. assinatura do prescritor com o número de inscrição no respectivo Conselho Regional e endereço onde desempenha sua atividade profissional;

V. Laudo médico/ nutricional detalhado contendo diagnóstico da doença relacionada com a necessidade de tal fórmula, história terapêutica prévia, para efeitos com uso de outras fórmulas, e demais informações que possam auxiliar na análise da solicitação;

VI. Idade, peso, estatura/altura, diagnóstico do estado nutricional e da capacidade absorvtiva, além da via de administração da alimentação;

VII. Outro(s) tipo(s) e frequência de fórmulas nutricionais especiais recebidos;

VIII. Cópia dos exames complementares que comprovem o agravo para o qual está(ão) sendo pedido(s) a(s) fórmulas nutricionais especiais;

IX. Validade da receita médica/nutricional;

X. Comprovante de residência do usuário ou de seu representante legal e, quando possível o nº de telefone para contato.

Art. 2º - A Comissão Multidisciplinar de Apoio, Monitoramento, Acompanhamento e Execução dessa Secretaria designada pela Portaria N° 128/SESPA de 19/01/2015, que será responsável pela avaliação e autorização da solicitação.

Art. 3º - A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE SESPA,

VITOR MANUEL JESUS MATEUS,

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

ANEXO 1**TERMO DE CONSENTIMENTO E COMPROMISSO DO FORNECIMENTO DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS ESPECIAIS**

Eu, _____, paciente / responsável pelo paciente _____, abri o processo nº _____, solicitando fórmula nutricional especial, e concordo com os termos abaixo discriminados:

1. A entrega da fórmula nutricional especial ocorre na Coordenação Estadual de Assistência Farmacêutica do Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde Pública (CAF/DEAF/SESPA);

2. A CAF entrará em contato logo após a aquisição da fórmula nutricional especial, para que o responsável possa fazer a retirada. Caso não receba essa ligação, o paciente/responsável deverá entrar em contato pelo telefones (91) 40064806/4805 para obter maiores informações;

3. A fórmula nutricional especial adquirida pela SESPA corresponde a especificações técnicas, desta forma, durante o tratamento nutricional o paciente/responsável poderá receber produtos com nomes comerciais diferentes, porém o paciente terá a garantia da similaridade do produto com o prescrito para a patologia de base apresentada (Lei nº 8666/1993);

4. Caso a fórmula nutricional especial não seja retirada da CAF/DEAF/SESPA no prazo de 15 dias a partir da data de contato, a mesma poderá ser remanejada para outros pacientes;

5. Caso ocorra atraso por parte da SESPA em fornecer o benefício, o paciente/responsável será avisado via telefone pela CAF/DEAF/SESPA;

6. O fornecimento de fórmula nutricional especial será feito para o prazo máximo de 90 dias para cada processo;

7. Um novo fornecimento de fórmula nutricional especial só será possível, mediante abertura de novo processo;

8. O paciente/responsável está consciente de que não poderá, sob hipótese alguma, comercializar ou doar produtos recebidos pela SESPA, e que estes são exclusivos para uso no domicílio do paciente;

9. A liberação integral ou parcial da fórmula nutricional especial solicitada depende da avaliação nutricional, social e jurídica.

De acordo,

Assinatura: _____

Paciente/responsável pelo paciente

ANEXO 2
FORMULARIO PARA SOLICITAÇÃO DE FÓRMULAS NUTRICIONAIS - LFN**IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO**

Nome completo: _____ Sexo: () M () F Data de nascimento (DN): _____

CPF: _____ RG: _____

CNS: _____

Nome completo do responsável: _____

D.N.: _____ CPF: _____ RG: _____

Endereço: (rua,nº,bairro)

Município de residência: _____

Telefone(s): _____ CEP: _____

UF: _____

E-mail: _____

INFORMAÇÕES SOBRE A DOENÇA

Doença principal: _____ CID: _____

Outro (s) Diagnóstico (s) : _____ CID: _____

's': _____

Assinalar o agravo que justifica a indicação da terapia nutricional: () Afagia / Disfagia por alteração mecânica da deglutição ou trânsito digestivo

() Síndrome de má absorção

() Afagia / Disfagia por doença neurológica

() Desnutrição moderada a grave

() Transtorno de mobilidade intestinal () Outro: _____

AVALIAÇÃO NUTRICIONAL

Peso (Kg): _____ () Atual () Estimado

Estatuta (cm): _____ () Atual () Estimado IMC: _____

Laudo Nutricional: _____

VIA DE ADMINISTRAÇÃO DA TERAPIA NUTRICIONAL

() VO () TNE+VO () TNE EXCLUSIVA () TNE+TPP

VIA DE ACESSO

Sonda: () Nasogástrica () Nasenterica () Gastostomia () Jejunostomia

Descrição da fórmula solicitada: _____

Volume e fracionamento/dia: _____ Total / Mês: _____

IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE:

Nome do estabelecimento: _____ CN: _____

ES: _____

Nome do profissional: _____

CRM/CRN: _____

CPF: _____

CNS: _____

Endereço: (rua, nº, bairro)

Município de residência: _____

Telefone(s): _____

UF: _____

E-mail: _____

Data: _____

ANEXO 3**LAUDO NUTRICIONAL PARA SOLICITAÇÃO DE FÓRMULA NUTRICIONAL ESPECIAL**

NOME: _____ DATA DE NASCIMENTO: _____

RG: _____ SEXO: _____

ENDERECO: _____

MUNICÍPIO: _____

DIAGNÓSTICO NUTRICIONAL: _____

PROGRAMAÇÃO DIÁRIA DA DIETA: _____

APORTE CALÓRICO: _____

QUANTIDADE MENSAL: _____

JUSTIFICATIVA: _____

DESCRIÇÃO DA DIETA (NÃO CITAR MARCAS, COLOCAR CONSUMO DIÁRIO E MENSAL)

Nutricionista Assistente- CRN

Protocolo 882599